



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 541/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

136ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2013

PROCESSO Nº: 1/3343/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200909341

AUTUANTE: ANTONIO ROLDÃO DOS SANTOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


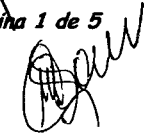
RECORRIDO: BARGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 1. Rejeitada a preliminar de nulidade declarada em 1ª Instância, e, ato contínuo, determinado o *retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento*, com esteio no art. 44 do Decreto nº 25.711/99. 2. Decisão por maioria de votos nos termos do Voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, de deixar de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço. O relato da infração está assim descrito:

  
Página 1 de 5  


**DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.**

**DECORRIDO PRAZO DO TERMO DE INTIMAÇÃO, RESTOU AUTUAÇÃO PELA FALTA DE ENTREGA DO REFERIDO ARQUIVO ELETRÔNICO, COM MULTA DE 2% DO FATURAMENTO 2006/2007.**

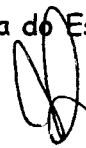

- **Artigos Infringidos:** Artigos 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95.
- **Penalidade Imposta:** Art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.
- **Período da Infração:** 01/2006 a 12/2007.
- **Crédito Tributário:**
  - **Multa:** R\$ 68.873,12 (sessenta e oito mil oitocentos e setenta e três reais e doze centavos).

Nas Informações Complementares o atuante confirma a infração lançada na inicial.

Instruem os autos: AI nº 2009.09341 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.07704 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2009.06595 (fls. 06); Ordem de Serviço 2009.14716 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização 2009.11475 (fls. 08); Termo de Intimação 2009.13247 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.14588 (fls. 10); Termo de Revelia/Despacho (fls. 11).

Tempestivamente o atuado apresentou impugnação ao feito fiscal requerendo a improcedência do Auto de Infração alegando:

- O atuado não deixou de entregar à SEFAZ os Arquivos Magnéticos - SINTEGRA, conforme Recibos de Entrega aos períodos de 2006 e 2007, além do que o faturamento referente a este mesmo não é o que o auditor encontrou ou seja, R\$ 2.271.479,91, mas sim, R\$ 1.713.049,65;
- "Caberia penalidade por falta de cumprimento de uma obrigação acessória que não gerou falta de pagamento de imposto mas sim crédito deste imposto para o atuado?";
- Requer que se conheça da presente defesa para encaminhar o auto hostilizado para uma das Juntas de Julgamento do Conselho da Fazenda do Estado, para

  
Página 2 de 5  


que seja julgado Improcedente, arquivando-se definitivamente o referido Auto de Infração;

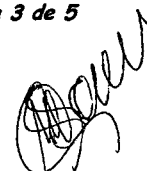
- Requer a realização de diligência, para que a partir do exame de sua contabilidade sejam comprovadas as alegações tecidas;
- Anexa cópias de documentos e livros.

A nobre Julgadora de 1ª Instância declarou o Processo como NULO, tendo o Julgamento nº 2571/12, a seguinte Ementa:

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO.**  
*Ação fiscal que acusa o contribuinte de não efetuar a entrega dos arquivos em meio magnético à fiscalização. Perece a ação fiscal por força de impedimento, haja vista a falta de clareza precisão contida no Termo de Intimação, uma vez que na solicitação não especifica quais os arquivos deveriam ser entregues pelo contribuinte, contrariando assim, o item 1 da Nota Explicativa nº 01/2009, do Secretário da Fazenda, que explicita procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimento. Tal fato causou cerceamento ao direito de defesa, uma vez que faltou clareza na solicitação, a qual não possibilita o contribuinte de ter conhecimento da exigência fiscal contida no Auto de Infração. Feito fiscal NULO. Decisão arrimada no artigo 53, §2º, inciso II, todos do Decreto 25.468/99. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.*

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 177/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para se manter a decisão de NULIDADE do Auto de Infração proferida na Instância Singular.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa autuada, sob a acusação de a mesma ter deixado de apresentar Arquivos Eletrônicos solicitados através de Termo de Intimação.

Por entender ser clara a intimação do contribuinte para que apresentasse os Arquivos Magnéticos em sua posse relativos ao período 01/2006 a 12/2007, e que o mesmo não entregou quaisquer Arquivos, com ou sem itens, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, declarada em 1ª Instância, e com esteio no art. 44 do Decreto nº 25.711/99, rejeitar a preliminar de nulidade declarada pela julgadora singular e, ato contínuo, determinar o *retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento*.

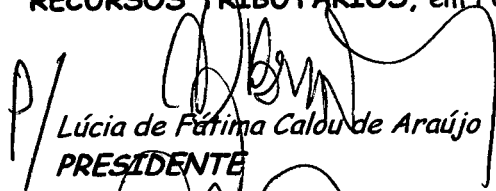
É como voto.

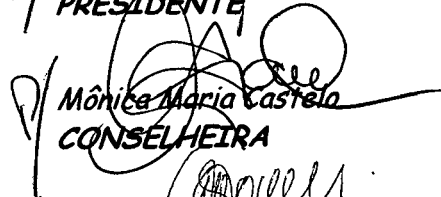
**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA**,

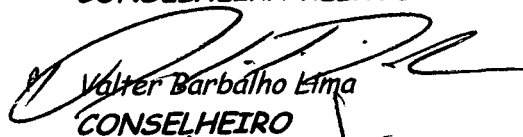
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para, com esteio no art. 44 do Decreto nº 25.711/99, rejeitar a preliminar de nulidade declarada pela julgadora singular e, ato contínuo, determinar o *retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento*, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela nulidade processual. O Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves justificou seu voto nos seguintes termos: "*Voto no sentido de entender pela nulidade da ação fiscal, nos termos do julgamento de 1ª Instância e ratificada pela Consultoria Tributária, uma vez que efetivamente na intimação de fls. 09 dos autos, o agente atuante solicitou ao contribuinte a entrega de arquivos eletrônicos, acarretando a falta de clareza uma vez que não especificou qual o layout, se seria por itens, etc., inclusive contrariando o que preceitua a Nota Explicativa 01/2009.*" Ausentes à votação os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de 09 de 2013.

  
P/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
P/ Mônica Maria Castela  
**CONSELHEIRA**

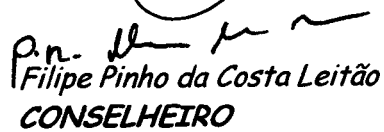
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
P/ Válder Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

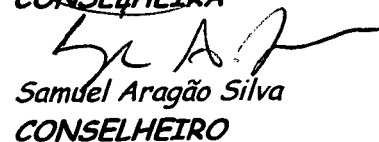
  
P/ Aderbalma Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
P/ Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Reger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
P.n. Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**